



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 102/2022

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciados: Grêmio Recreativo Serrano e o Sr. Regis da Silva Santos, massagista do Santos Futebol Clube.

Jogo: Grêmio Recreativo Serrano x Santos Futebol Clube, válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol – Sub/20, realizado no dia 08 de junho de 2022, às 15h00min no Estádio Virgílio Veloso Borges em Santa Rita/PB.

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Grêmio Recreativo Serrano, por infração ao artigo 206 e em desfavor do Sr. Regis da Silva Santos, por infringir aos artigos 243-F c/c 258, ambos os artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, consta na Súmula e Relatório da Partida do jogo entre os clubes Grêmio Recreativo Serrano x Santos Futebol Clube, Campeonato Paraibano de Futebol – Sub/20, realizado no dia 08 de junho de 2022, às 15h00min no Estádio Virgílio Veloso Borges em Santa Rita/PB, que o clube mandante atrasou em um minuto o segundo tempo de jogo, e ainda no segundo tempo, foi Sr. Regis da Silva Santos, massagista do Santos Futebol Clube, por atitude antidesportiva.

As partes foram devidamente intimadas.

Eis o relatório.

Passo a decidir.



VOTO

Perante os fatos narrados, recebo a denúncia da Douta Procuradoria na íntegra e passo ao julgamento do mérito. Importante o destaque de que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, sendo utilizada como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO GRÊMIO RECREATIVO SERRANO

No que concerne a denúncia apresentada em face do Grêmio Recreativo Serrano, que atrasou 01 minuto do Segundo Tempo da Partida, pugna a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 206, do CBJD, vejamos:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nesse norte, bem como consta na súmula acostada aos autos, voto pela aplicação da pena prevista no artigo 206, do CBJD, com aplicação da multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO SR. REGIS DA SILVA SANTOS, MASSAGISTA DO SANTOS FUTEBOL CLUBE.

Conforme consta na súmula, foi verificado que o Sr. Regis da Silva Santos, massagista do Santos Futebol Clube, proferiu palavras ofensivas contra a equipe de arbitragem, a Procuradoria ofereceu denúncia por violação aos artigos 243 - F e 258, §2º, II do CBJD.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC). (grifo nosso)

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu os artigos supracitados, visto que inclusive, não foi aportado aos autos qualquer prova capaz de contrapor a denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante do exposto, acolho a denúncia, para:

a) Aplicar a entidade desportiva, Grêmio Recreativo Serrano a penalidade prevista no artigo 206, do CBJD, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), porém, em conformidade com o artigo 182, também do mesmo código, por se tratar de competição não profissional, reduzo a multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) Aplicar ao denunciado Sr. Regis da Silva Santos, massagista do Santos Futebol Clube multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e a pena de suspensão de 01 partida, nos termos dos artigos 243 - F e 258, §2º, II do CBJD, considerando o artigo 182, também do mesmo código, por se tratar de competição não profissional, reduzo a multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Por fim, devem ser notificadas as partes denunciadas, para juntada de comprovante de pagamento no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa- PB, 02 de agosto 2022.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente